



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 59/2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Revoga o artigo 12 da Lei Complementar nº 272, de 11 de dezembro de 2002”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira', is written over the typed name and title.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Revoga o artigo 12 da Lei Complementar nº 272, de 11 de dezembro de 2002.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica revogado o artigo 12 da Lei Complementar nº 272, de 11 de dezembro de 2002, que “Regulamenta os artigos 210 e seguintes da Seção IV – do Desporto e do Lazer – da Constituição do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlos de Oliveira'.

Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente

**LEI COMPLEMENTAR Nº 272, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.**  
*DOE Nº 5128, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.*

Regulamenta os artigos 210 e seguintes da Seção IV  
– do Desporto e do Lazer – da Constituição do  
Estado de Rondônia e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Natanael Silva, Presidente da Assembléia, nos termos dos §§ 3º e 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 12** As Dependências Desportivas Estaduais só serão utilizadas para fins esportivos e lazer, exceto em casos especiais (enchentes, eleitoral e de adversidades públicas).

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Art. 210** - O Estado de Rondônia adotará os seguintes princípios estabelecidos pela Constituição Federal, quanto aos Desportos, em seu art. 217:

I - obrigatoriedade de reservas de área e construção de praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e unidades escolares, bem como desenvolvimento de programas e construção de quadras para prática do esporte comunitário;

II - ensejo à facilidade e estímulo em geral aos integrantes de representações desportivas estaduais e municipais das diversas modalidades, concedendo-lhes bolsas de estudo.

**Art. 211** - O Estado incentivará, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto pela iniciativa privada.

**Art. 212** - O Estado e os Municípios estimularão as atividades de desporto de massa e de lazer junto à comunidade, observando a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

**Art. 213** - O Poder Público proporcionará formas adequadas de acompanhamento médico e exames complementares aos atletas integrantes de delegações esportivas que representarem o Estado de Rondônia em competições interestaduais, nacionais e internacionais.

**Art. 214** - O Estado destinará recursos orçamentários, bem como pessoal e material, preferencialmente, às entidades desportivas, dirigentes e associações que:

- a) cumpram integralmente o calendário do ano imediatamente anterior;
- b) pratiquem desportos de maior abrangência populacional;
- c) possuam maior número de participantes;
- d) desenvolvam maior participação em eventos a nível estadual, nacional e internacional;
- e) prestem assistência médica aos atletas integrantes de seus quadros esportivos.

(Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 025/02)

**Art. 215.** Os deficientes físicos e os idosos acima de 65 anos terão acesso gratuito a estádios, ginásios, quadras poliesportivas, bem como a todos os locais em que se realizem eventos esportivos e culturais oficiais.

(Redação Anterior)

**\*Art. 215** - Os deficientes físicos terão acesso gratuito a estádios, ginásios, quadras, bem como a todos os locais em que se realizem eventos esportivos e culturais oficiais.<sup>1</sup>

**Art. 216** - O Estado e os Municípios, visando a estimular a prática do desporto escolar e do rendimento, deverão realizar, anualmente, pelo menos uma competição desportiva.

**Parágrafo único** - A participação do servidor ou estudante na rede oficial de ensino, em competições oficiais, no âmbito estadual, nacional e internacional, será apoiada pelo Poder Público e considerada de relevante interesse público.

**Art. 217** - O Poder Público estimulará a pesquisa, o intercâmbio, os cursos na área de educação física, do desporto e do lazer, visando a atualizar a capacitação técnica de seus profissionais no desempenho de suas atividades.

§ 1º - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer, reconhecendo-o como forma de promoção social.

§ 2º - O Poder Público dará tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

---

<sup>1</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/99.